



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.130.122 - RJ (2009/0145148-9)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
AGRAVANTE : BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADO : NELSON BUGANZA JUNIOR E OUTRO(S)
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE NITERÓI
PROCURADOR : WILSON DE S MARINHO FILHO E OUTRO(S)

EMENTA

TRIBUTÁRIO – ISS – SERVIÇOS BANCÁRIOS – INTERPRETAÇÃO ANALÓGICA – CABIMENTO – MATÉRIA DECIDIDA EM RECURSO REPETITIVO – ENQUADRAMENTO – REEXAME FÁTICO – SÚMULA 7 DO STJ – ACÓRDÃO DO TRIBUNAL DE ORIGEM NO MESMO SENTIDO – INCIDÊNCIA DA SÚMULA 83 DO STJ

1. Este Tribunal há muito entende que a lista de serviços anexa ao DL 406/68 e à Lei Complementar n. 56/87, embora taxativa, comporta interpretação extensiva. A matéria foi pacificada na Primeira Seção, no julgamento do REsp 1.111.234/PR, Rel. Ministra Eliana Calmon, sob o rito do art. 543-C do CPC. Precedentes.

2. O exame do enquadramento das atividades desempenhadas pela instituição bancária na Lista de Serviços anexa ao Decreto-Lei n. 406/68 demanda o reexame do conteúdo fático-probatório dos autos, vedado pela Súmula 7 desta Corte.

3. Como o agravante não trouxe argumentos capazes de infirmar a decisão que deseja ver modificada, esta deve ser mantida por seus próprios fundamentos.

Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça: "A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques, Eliana



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Calmon e Castro Meira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 18 de março de 2010(Data do Julgamento)

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.130.122 - RJ (2009/0145148-9)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
AGRAVANTE : BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADO : NELSON BUGANZA JUNIOR E OUTRO(S)
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE NITERÓI
PROCURADOR : WILSON DE S MARINHO FILHO E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (Relator):

Cuida-se de agravo regimental interposto por BANCO DO BRASIL S/A contra decisão monocrática de minha relatoria que apreciou recurso especial interposto com o objetivo de reformar acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, assim ementado (fl. 61):

"Tributário. Embargos à execução fiscal. ISSQN. Serviços bancários. Pretensão de não-extensão da lista da LC 56/87 até o advento da LC 116/03. Acolhimento dos embargos e desconstituição da CDA. Apelação pelo Município. Embora não se discuta a taxatividade da lista de serviços a que se refere o Dec. lei no. 406/68, com a redação dada pela Lei Complementar n. 56/87, admite-se interpretação de seus itens, notadamente se o estabelecimento bancário cobra e auferir renda pela prática daqueles. Precedentes deste Tribunal em suporte da cobrança efetuada pelo Município. Acolhimento do recurso, reforma da sentença e inversão da sucumbencial."

A decisão agravada conheceu em parte e negou provimento ao recurso especial do agravante, nos termos da seguinte ementa (fl. 112e):

"TRIBUTÁRIO – ISS – ART. 535, INCISO II, DO CPC – NÃO-VIOLAÇÃO – SERVIÇOS BANCÁRIOS – INTERPRETAÇÃO ANALÓGICA – CABIMENTO – ENQUADRAMENTO – REEXAME FÁTICO – SÚMULA 7 DO STJ – MATÉRIA DECIDIDA EM RECURSO REPETITIVO – INCIDÊNCIA DA SÚMULA 83 DO STJ – RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E IMPROVIDO."

Aduz o agravante que "o agravo regimental ataca apenas a descon sideração na jurisprudência mansa e pacífica, no caso o julgamento pela Corte do recurso repetitivo no REsp 1.111.234, entendendo pela TAXATIVIDADE da lista contida no DECRETO LEI 406/98" (fl. 122).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Pugna, por fim, caso não seja reconsiderada a decisão agravada, submeta-se o presente agravo à apreciação da Turma.

Dispensa a oitiva do agravado.

É, no essencial, o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.130.122 - RJ (2009/0145148-9)

EMENTA

TRIBUTÁRIO – ISS – SERVIÇOS BANCÁRIOS – INTERPRETAÇÃO ANALÓGICA – CABIMENTO – MATÉRIA DECIDIDA EM RECURSO REPETITIVO – ENQUADRAMENTO – REEXAME FÁTICO – SÚMULA 7 DO STJ – ACÓRDÃO DO TRIBUNAL DE ORIGEM NO MESMO SENTIDO – INCIDÊNCIA DA SÚMULA 83 DO STJ

1. Este Tribunal há muito entende que a lista de serviços anexa ao DL 406/68 e à Lei Complementar n. 56/87, embora taxativa, comporta interpretação extensiva. A matéria foi pacificada na Primeira Seção, no julgamento do REsp 1.111.234/PR, Rel. Ministra Eliana Calmon, sob o rito do art. 543-C do CPC. Precedentes.

2. O exame do enquadramento das atividades desempenhadas pela instituição bancária na Lista de Serviços anexa ao Decreto-Lei n. 406/68 demanda o reexame do conteúdo fático-probatório dos autos, vedado pela Súmula 7 desta Corte.

3. Como o agravante não trouxe argumentos capazes de infirmar a decisão que deseja ver modificada, esta deve ser mantida por seus próprios fundamentos.

Agravo regimental improvido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (Relator):

O agravante alega que a decisão agravada não considerou o teor do julgado no REsp 1.111.234/PR, que teria firmado o entendimento de que a lista anexa ao Decreto Lei n. 406/68 seria taxativo.

No entanto, a decisão do recurso julgado sob o regime dos repetitivos foi considerada e referida na decisão agravada, conforme se verifica no seguinte trecho (fl. 115e) :

"Este Tribunal há muito entende que a lista de serviços anexa ao DL 406/68 e à Lei Complementar n. 56/87, embora taxativa, comporta interpretação extensiva. A matéria foi pacificada na Primeira Seção, no julgamento do REsp 1.111.234/PR, Rel. Ministra Eliana Calmon, sob o rito do art. 543-C do CPC. "



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Tal julgado somente reafirmou, agora sob o rito dos repetitivos do art. 543-C do CPC, entendimento firmado nesta Corte de que a Lista de Serviços anexa ao Decreto Lei n. 406/68, embora taxativa, comporta interpretação extensiva.

Ementa do repetitivo:

"TRIBUTÁRIO – SERVIÇOS BANCÁRIOS – ISS – LISTA DE SERVIÇOS – TAXATIVIDADE – INTERPRETAÇÃO EXTENSIVA.

1. A jurisprudência desta Corte firmou entendimento de que é taxativa a Lista de Serviços anexa ao Decreto-lei 406/68, para efeito de incidência de ISS, admitindo-se, aos já existentes apresentados com outra nomenclatura, o emprego da interpretação extensiva para serviços congêneres.

2. Recurso especial não provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08."

(REsp 1111234/PR, Rel. Ministra Eliana Calmon, Primeira Seção, julgado em 23.9.2009, DJe 8.10.2009)

Reforço :

"TRIBUTÁRIO – ISS – INTERPRETAÇÃO ANALÓGICA – CABIMENTO – SERVIÇOS BANCÁRIOS – ENQUADRAMENTO – REEXAME FÁTICO – SÚMULA 7 DO STJ – MATÉRIA DECIDIDA EM RECURSO REPETITIVO – INCIDÊNCIA DA SÚMULA 168 DO STJ.

1. A novel jurisprudência da Segunda Turma desta Corte comunga do entendimento exarado no acórdão embargado, qual seja, de que o exame do enquadramento das atividades desempenhadas pela instituição bancária na Lista de Serviços anexa ao Decreto-Lei n. 406/68 demanda o reexame do conteúdo fático-probatório dos autos, vedado pela Súmula 7 desta Corte.

2. Referido entendimento foi reiterado pela Primeira Seção em 23.9.2009, por ocasião do julgamento do recurso especial repetitivo 1.111.234/PR; oportunidade em que se reafirmou a possibilidade de utilização de interpretação extensiva dos serviços bancários constantes da Lista Anexa à Lei Complementar n. 116/2003 e, para os fatos jurídicos que lhe são pretéritos, da Lista Anexa ao Decreto-lei n. 406/68.

Agravo regimental improvido."

(AgRg nos EAg 905.511/RJ, Rel. Min. Humberto Martins, Primeira Seção, julgado em 28.10.2009, DJe 6.11.2009)

"PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. OFENSA AO ART. 535



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DO CPC NÃO CONFIGURADA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF. DECRETO-LEI 406/1968. LISTA DE SERVIÇOS. TAXATIVIDADE. INTERPRETAÇÃO EXTENSIVA DE CADA ITEM. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ.

(...)

3. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou a orientação de que a Lista de Serviços anexa ao Decreto-Lei 406/1968, para efeito de incidência do ISS, é taxativa, admitindo-se, no entanto, o emprego da interpretação extensiva em serviços congêneres preexistentes e que possuam nomenclatura diversa.

4. Entendimento ratificado pela Primeira Seção do STJ, ao apreciar o Recurso Especial 1.111.234/PR, sob o rito dos recursos repetitivos (art. 543-C do CPC).

5. Hipótese em que o Tribunal local concluiu com base na prova dos autos: a) ser legítimo o título executivo e b) incidir ISS sobre serviços prestados pela instituição bancária. A revisão desse entendimento implica reexame de fatos e provas, obstado pelo teor da Súmula 7/STJ.

6. Agravo Regimental não provido."

(AgRg no Ag 1078185/SP, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 27.10.2009, DJe 11.11.2009)

Examinando a transcrição do acórdão do Tribunal de origem, no relatório desta decisão, verifica-se que aquele Tribunal decidiu de acordo com a jurisprudência desta Corte, de modo que se aplica, à espécie, a Súmula 83/STJ, *verbis*:

"Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida."

Ressalte-se que o teor do referido enunciado aplica-se, inclusive, aos recursos especiais interpostos com fundamento na alínea "a" do permissivo constitucional. Confira-se os excertos dos seguintes julgados:

"1. O Enunciado nº 83 da Súmula desta c. Corte também se aplica aos recursos interpostos sob o fundamento do art. 105, III, alínea 'a', da Constituição Federal. 2. O entendimento adotado pelo e. Tribunal de origem encontra-se em consonância com a jurisprudência firmada nesta Corte Superior de Justiça" (AgRg no Ag 921.314/RJ, Rel. Juiz Federal convocado Carlos Fernando Mathias, Segunda Turma, julgado em 25.3.2008, DJ 15.4.2008, p. 1).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

"É pacífico o entendimento do STJ no sentido de que a Súmula 83 incide igualmente nos recursos especiais fundamentados na alínea 'a' do permissivo constitucional." (AgRg no Ag 958.448/MG, Rel. Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 21.2.2008, DJ 10.3.2008, p. 1.)

Ademais, o exame do enquadramento das atividades desempenhadas pela instituição bancária na Lista de Serviços anexa ao Decreto-Lei n. 406/68 demanda o reexame do conteúdo fático-probatório dos autos, vedado pela Súmula 7 desta Corte.

Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. ISS. SERVIÇOS BANCÁRIOS. APRECIÇÃO DO ENQUADRAMENTO DAS ATIVIDADES BANCÁRIAS NA LISTA ANEXA AO DECRETO-LEI 406/68. INVIABILIDADE. SÚMULA 7/STJ.

(...)

2. O banco embargante sustenta que o acórdão recorrido violou o art. 535 do CPC, ao 'não apreciar com o devido zelo o enquadramento das atividades tributadas da lista anexa', e que a análise quanto ao enquadramento das atividades desenvolvidas pela instituição prescinde de reexame probatório.

3. No caso concreto, o colegiado foi claro ao decidir que o acórdão estadual não violou o art. 535 do CPC e que não é possível, ante o óbice da Súmula 7/STJ, analisar se as atividades realizadas pela instituição financeira estão, ou não, na lista anexa ao Decreto 406/68 para fins de incidência do ISS.

(...)

5. Embargos de declaração rejeitados."

(EDcl no AgRg no Ag 989.134/RS, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 1º.12.2009, DJe 16.12.2009.)

Assim, como o agravante não trouxe argumentos capazes de infirmar a decisão que deseja ver modificada, esta deve ser mantida por seus próprios fundamentos.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como penso. É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2009/0145148-9

**AgRg no
REsp 1130122 / RJ**

Números Origem: 20050020264998 20070020068533 200802512450 200813512143 200813710505

PAUTA: 18/03/2010

JULGADO: 18/03/2010

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HUMBERTO MARTINS**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. MARIA CAETANA CINTRA SANTOS

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADO : NELSON BUGANZA JUNIOR E OUTRO(S)
RECORRIDO : MUNICÍPIO DE NITERÓI
PROCURADOR : WILSON DE S MARINHO FILHO E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Impostos - ISS/ Imposto sobre Serviços

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADO : NELSON BUGANZA JUNIOR E OUTRO(S)
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE NITERÓI
PROCURADOR : WILSON DE S MARINHO FILHO E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques, Eliana Calmon e Castro Meira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 18 de março de 2010

VALÉRIA ALVIM DUSI
Secretária